

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10120/001.204/90-11

Sessão de 22 de março de 1996

ACÓRDÃO Nº 102-30.811

RECURSO Nº : 89.447 -FINSOC FAT EX 1985

RECORRENTE : POSTO MARISTA LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA GO

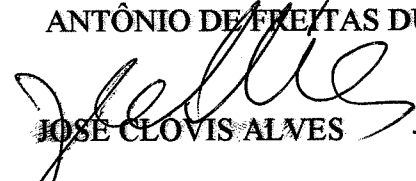
FINSOCIAL FATURAMENTO - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, decidido no processo matriz, pois ambos tem a mesma base factual. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1996.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES - RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

PROCESSO Nº :10120/001.204/90-11

RECURSO Nº: - 89.447

ACORDÃO Nº: 102-30.811

RECORRENTE: POSTO MARISTA LTDA

RELATÓRIO

Em 11 de maio de 1990 a empresa supra identificada, foi notificada e intimada a recolher 138,8950 BTNF de FINSOCIAL FATURAMENTO, mais acréscimos legais. A notificação decorreu de fiscalização de IRPJ, na qual se detectou, OMISSÃO DE RECEITAS, em virtude da manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas e saldo credor de caixa.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento onde tenta demonstrar que não ocorreu saldo credor de caixa concluindo que a diferença encontrada pela fiscalização se refere a compras realizadas pela filial. Quanto ao passivo fictício informa que na ocasião da fiscalização foi deixado de apresentar parte dos comprovante que agora faz anexar a impugnação.

O fiscal notificante em informação de folhas 13 e 14, diz o seguinte:

"Diante da documentação apresentada e das justificativas, temos a relatar o seguinte:

Quanto ao PASSIVO FICTÍCIO, concordamos com a defesa fundamentada pelo contribuinte e com os documentos apresentados, que após analisados, não constatou-se irregularidades que mantenha a Notificação de lançamento;

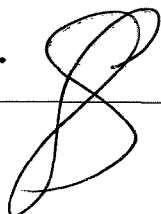
-Com relação ao SALDO CREDOR DE CAIXA, vimos que, o contribuinte em sua impugnação, não desconhece o saldo credor, porem conforme documentação apresentada e conforme Demonstrativo de Caixa preenchido pela própria empresa, constata-se Omissão de receita Operacional no montante de CR\$ 41.226.922,22.

O julgador monocrático manteve o lançamento no processo principal de IRPJ e no presente.

Não concordando com a decisão de primeiro grau a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado onde repete as argumentações apresentadas na petição inicial.

O processo principal do qual este tem a mesma base factual foi julgado 09.11.93 por esta Câmara onde houve provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº :10120/001.204/90-11

Acórdão Nº 102-30.811

V O T O

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo, e não há preliminares a analisar.

A fiscalização agiu corretamente ao deparar com fatos previstos na lei como presunção de omissão de receitas, tê-los como faturamento não escriturado e sobre ele exigir a contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Considerando que o processo que exigiu IRPJ, do qual este tem a mesma base factual encontra-se com decisão definitiva, pois foi julgado por esta Câmara em 09.11.93, quando foi dado provimento parcial ao recurso.

Tendo em vista a estreita correlação entre os dois processos pois tiveram origem nos mesmos fatos e considerando que o contribuinte logrou comprovar a totalidade do passivo declarado, a parcela do lançamento a este título deve ser cancelada.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito **DAR-LHE** provimento parcial para considerar como matéria tributável apenas o valor de CR\$ 10.214.265,88 relativo a omissão de receita, caracterizada por saldo credor de caixa.

Brasília DF, de março de 1996


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Conselheiro - relator